DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1718/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8109/2013
PROTOCOLO	:	1416552
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2013
CONTRATADO (A)	:	CHAIA & AZEVEDO LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MÃO DE OBRA MECÂNICA DOS VEÍCULOS PERTECENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$70.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 122/2013 – realizada pelo Município de *Bonito/MS*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 35/2013*, para aquisição de serviços de manutenção para a frota de veículos do município, conforme Ata de Julgamento e Proposta de Preço que integram o procedimento licitatório.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa de pequeno porte vencedora do certame – *Chai & Azevedo Ltda* – , pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 02; com quem se celebrou a avença, pelo prazo de 09 (nove) meses; ao custo global de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Através do relatório de sua análise conclusiva à peça n.º 07, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo observou a formalização contratual em conformidade com as disposições legais regentes das licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 10,

que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da formalização do termo de contrato, é necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo o do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, considerando o valor global da contratação – R$ 70.000,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,63 em março de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da novel Resolução Normativa n.º 76/2013[2].

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.395/2012.
[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

Antes, porém, cumpre esclarecer que a proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade da formalização do contrato, uma vez que o procedimento licitatório que lhe deu origem foi declarado regular e legal, através da Decisão Singular n.º 7373/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 8098/2013.

No que tange ao termo de Contrato Administrativo n.º 122/2013, observo que ter sido regularmente formalizado com a empresa de pequeno porte *Chai & Azevedo Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, fora tempestivamente publicado em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial dos Municípios* (peça n.º 03) –, conforme diretriz estabelecida no art. 61 da lei n.º 8.66693; e remetido para análise desta Corte dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa de pequeno porte *Chai & Azevedo Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Publique-se nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC